



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 237/2022

Processo Administrativo n. 0008650-40.2022.4.05.7000.

PAD n. 267/2022. Contratação empresa especializada para confecção e fornecimento de 400 (quatrocentos) cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2022. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n. 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da necessidade de contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de 400 (quatrocentos) cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED, consoante descrição constante do corpo do PAD n. 267/2022 (doc. 2982451).

A Diretoria da Autogestão em Saúde - (TRFMED), unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2949369):

"O TRFMED inicia uma nova etapa na assistência à saúde de magistrados, servidores e seus familiares com o credenciamento direto de serviços de saúde para atender; em um primeiro momento, beneficiários do Plano Nacional Ampliado.

Para que esses beneficiários possam utilizar a rede própria, que a partir de agora está sendo formada também com o credenciamento direto de clínicas de estabelecimento de prestação de assistência à saúde, é necessária a confecção de cartões de identificação próprios para os beneficiários do TRFMED com o logotipo da Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região e informações específicas de cadastro.

Com efeito, o fornecimento dos cartões é uma forma tradicional e eficaz de identificação de beneficiários perante os prestadores de serviços, viabilizando a autorização de procedimentos de forma rápida e segura.

Esclarecendo que os cartões de identificação utilizados atualmente estão limitados a garantir acesso às redes credenciadas da Unimed Recife e da Camed Saúde e não garantem o atendimento prestado pelas unidades de saúde e profissionais credenciados de forma direta por esta Autogestão.

A presente contratação prevê o envio de dados pessoais dos beneficiários ao fornecedor e para tanto encontra respaldo no inciso V do art. 7º e no inciso IV do art. 26º ambos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Considera-se, por fim, que o sistema próprio de impressão de crachás e cartões em PVC do Tribunal foi inicialmente previsto para a emissão de identificação de uso interno e não para suprir a demanda por identificação em ambiente externo, em rede de estabelecimentos de atendimento à saúde, que por sua natureza demanda requisitos de qualidade e segurança específicos para uso regular e seguro, constituindo a necessidade do objeto da presente contratação."

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n. 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (doc. 2925025), verifica-se que a

empresa GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAIS DIVERSOS EIREL - CNPJ n. 31.159.735/0001-96, ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n. 166 (doc. 2949369);
2. Termo de Referência (doc. 2949583);
3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2981556);
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n. 22/2022 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 2994098 e 2994104)
5. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 3002535), indicando a proposta da empresa GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAIS DIVERSOS EIREL (CNPJ n. 31.159.735/0001) como a mais vantajosa para a Administração;
6. Documentos de habilitação (docs. 3002812, 3002825 e 3002825):
 - 6.1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral;
 - 6.2. Declaração de que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação em qualquer tramite licitatório, que não foi declarada inidônea e não está impedida de ser contratada com o Poder Público de qualquer esfera, ou suspensão de contratar com a Administração, e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes (doc. 3010756).
7. Certidões e Declaração de regularidade fiscal e trabalhista da citada empresa, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 23/11/2022; Trabalhista, com validade até 15/01/2022 e FGTS, com validade até 12/10/2022 (doc. 3002809);
8. Análise realizada pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, no sentido de que a documentação acostada aos autos pela empresa vencedora do certame satisfaz a exigência prevista no Termo de Referência (doc. 3003958).
9. Pedido de Autorização de Despesa – 267/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2982451);
10. Solicitação de empenho (doc. 3004411);
11. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 2986143);
12. Informação (doc. 2984360), na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. 168455, sendo indicados: Elemento de Despesa n. 339030.44, no valor de R\$3.192,00, Reserva 2022 PE 000429.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n. 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$3.192,00 (três mil, cento e noventa e dois reais), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n. 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n. 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n. 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n. 22/2022 (doc. 3002535), cujo valor não ultrapassou a estimativa de preço levantada pelo setor competente.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n. 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Com efeito, foram juntados aos autos o **documento de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além disso, no doc. 2986159 consta despacho da Diretoria Administrativa, encaminhando o presente feito ao **Núcleo de Aquisições e Contratações - NAC** para que fosse dada continuidade ao processo de contratação, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, está presente a estimativa da despesa; foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado, e há informação fornecida pela Unidade Técnica Demandante de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação, nos termos previstos no inciso X do art. 3º da IN n. 3/2022 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n. 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de n. 1813-0/99 – impressão de material para outros usos (doc. 2986143), em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n. 14.133/21 c/c o art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n. 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei n. 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n. 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à autorização para contratação direta da empresa GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAIS DIVERSOS EIREL - CNPJ nº 31.159.735/0001-96 para prestação de serviço especializado para confecção e fornecimento de 400 (quatrocentos) cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 267/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021;

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 22 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 23/09/2022, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 23/09/2022, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 23/09/2022, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3011834** e o código CRC **2FA8EFB0**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n. 0008650-40.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n. 237/2022, para autorizar a contratação direta da empresa GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAIS DIVERSOS EIREL - CNPJ nº 31.159.735/0001-96 para contratação de empresa especializado para confecção e fornecimento de 400 (quatrocentos) cartões de identificação dos beneficiários do TRFMED, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 267/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n. 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 23/09/2022, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3011844** e o código CRC **4787108A**.